

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001168/92-31

Sessão de 09 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.723

Recurso nº: 81.878 - FINSOCIAL - EXS: DE 1990

Recorrente: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

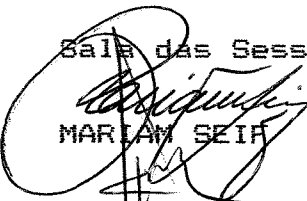
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA(PR)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA -
PAGAMENTO EXTINÇÃO DO LITIGIO - Com
o pagamento do crédito tributário
exigido nos autos extingue o lití-
gio, tornando sem objeto o recurso
voluntário.

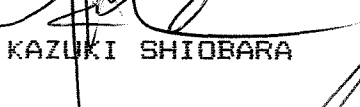
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARILAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião
Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001168/92-31

RECURSO Nº: 81.878

ACORDÃO Nº: 101-87.723

RECORRENTE: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

R E L A T Ó R I O

No presente processo a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.229.461/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e suas alterações.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e que embora a decisão recorrida tenha declarado a extinção dos autos, reafirma o propósito de recorrer, relativamente, a parcela remanescente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001168/92-31

Acórdão nº 101-87.723

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10940.001166/92-13, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06.12.94, em Acórdão nº 101-87. 574, foi dado provimento parcial por este Colegiado mas a parcela remanescente no processo matriz não tem repercussão nos presentes autos.

Além disso, a parcela tributada no processo matriz e que deu reflexo ao lançamentos neste processo, já foi quitado conforme cópia do DARF de fl. 15 e informação de fls. 51/56 prestada pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa(PR).

Assim, extinto o crédito tributário com o pagamento, extingue-se o litígio e o recurso voluntário perdeu seu objeto.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

